

Lei N. 1563

de 13 de Novembro
de 1979

Disciplina a colocação de cartazes, faixas e outros tipos de propaganda escrita e sonora na zona urbana.

O Prefeito do Município de Guaratinguetá
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1.º—A afixação de cartazes, faixas e outros tipos de propaganda escrita ou sonora, dentro da zona urbana do Município, depende de autorização expressa da Prefeitura.

§ 1.º—A autorização, a que se refere este artigo, será pleiteada pelos interessados em requerimento dirigido ao Prefeito.

§ 2.º—Fica vedada a afixação de cartazes, faixas e outros materiais em árvores de vias e logradouros públicos, bem como a inscrição, textos ou desenhos em muros, paredes, pontes, pilastras, viadutos e próprios municipais.

§ 3.º—As entidades Filantrópicas de Guaratinguetá que, comprovadamente, dependem de aluguel de fachadas externas de seus imóveis para cobertura de despesas com sua implantação ou manutenção, poderão, por expressa autorização do Prefeito, permitir que delas se utilize para a propaganda comercial.

§ 4.º—Em se tratando de propaganda sono-

ra, o requerimento deverá conter o seguinte:

a. denominação, endereço e qualificação da firma que irá executar o serviço, como contribuinte do Fisco Federal, Estadual ou Municipal, na condição de empresa ou profissional especializado no ramo de propaganda, promoção e divulgação;

b. declaração de que a firma ou o profissional se compromete a obedecer os limites de horários, locais, datas e intessidades para a divulgação da mensagem e números musicais;

c. se a propaganda será divulgada de um ponto fixo ou se será feita por unidade volante.

§ 5.º—O disposto neste artigo não isenta os interessados das obrigações previstas na Legislação Federal ou Estadual quanto à liberação da propaganda pretendida.

Artigo 2.º—Os cartazes de propaganda ou promoções referentes a bailes, «shows», festividades religiosas, esportivas, comerciais ou similares poderão ser expostos no interior de estabelecimentos ou em vitrines, sem que isto implique em cobrança da Taxa de Licença para Publicidade, prevista no artigo 237, da Lei n.º 1201, 26.10.70.

Artigo 3.º—Pela infringência de disposições contidas nesta Lei, os infratores ficarão sujeitos a sanções que serão aplicadas, pela Prefeitura, com base no Capítulo XIII do Código Tributário Municipal, acrescidas da multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da Referência.

LEI Nº 1.563

PROCESSO Nº 425-AG

§ 1.º—No caso de faixas, cartazes ou similares a multa será aplicada por unidade.

§ 2.º—A aplicação de penalidades não eximirá os infratores da obrigação de procederem, as suas expensas, à recuperação dos locais ou bens danificados pela afixação da propaganda.

§ 3.º—No caso da não recuperação, pelos infratores, dos locais ou bens danificados, será facultado à Prefeitura proceder à recuperação cobrando em seguida a importância com que foi onerada com tal procedimento, acrescida de multa equivalente a duas vezes o Valor de Referência.

Artigo 4.º—Dentro do perímetro urbano, é vedado a propaganda escrita em qualquer imóvel que não seja o próprio em que funciona a entidade ou firma, exceto quando a propaganda for efetuada através de faixas ou na forma disposta no artigo 2.º.

§ 1.º—Os anúncios de venda de imóveis poderão ser feitas no imóvel à venda, através de faixas ou cartazes.

§ 2.º—No caso de toldos estendidos à frente dos estabelecimentos, contendo ou não dizeres de propaganda, não poderão eles, quando abertos, ficar em altura inferior a dois metros (2,00m) do solo.

§ 3.º—Excetua-se do caput do artigo a propaganda escrita em recinto fechado.

Artigo 5.º—A propaganda existente, que esteja em desacordo com a presente Lei, será removida pelas firmas, entidades ou beneficiadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após a regulamentação prevista no artigo 8.º.

Parágrafo único—Findo este prazo, aplicar-se-á o disposto no artigo 3.º e seus parágrafos.

Artigo 6.º—A propaganda escrita poderá ser feita por placas padronizadas, indicativas de vias e logradouros públicos, afixados em postes de ferro, colocados nas calçadas, bem como através de cestos para coleta de lixo ou bancos colocados em praça e logradouros públicos, conforme regulamentação a ser baixada nos termos do artigo 8.º.

Artigo 7.º—As entidades promotoras ou os beneficiados com a propaganda serão responsá-

LEI Nº 1.563

PROCESSO Nº 425-AG

veis pela observância e respeito ao disposto nesta Lei.

Artigo 8.º - O Prefeito baixará, dentro de noventa (90) dias de data de entrada desta Lei em vigor, a sua competente regulamentação.

Artigo 9.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, aos treze dias do mês de novembro de 1979.

Antonio Gilberto Filippo Fernandes
Prefeito

Publicada nesta Prefeitura na data supra.
Registrada no Livro das Leis Municipais
n.º XIII.

Sergio Altino Moreira Ribeiro

Procurador Jurídico

Respondendo pelo

Departamento de Administração